



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.013036/2004-65
Recurso nº 161.747 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.578 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JORGE LUIS FRANCA MENESES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO.

Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não logra comprovar,
de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu
patrimônio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada), Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 02/09, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2000, ano-calendário 1999, que exige o imposto de R\$ 7.833,76, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em sua impugnação, o contribuinte reiterou todos os esclarecimentos prestados à autoridade lançadora. Afirmou que o imóvel, objeto do lançamento, foi adquirido com recursos de terceiros, mediante o empréstimo da importância de R\$ 29.158,00, que foi paga em duas parcelas nos valores de R\$ 16.400,00 e R\$ 12.758,00, com recursos oriundos de rescisão do contrato de trabalho, sendo a parcela restante paga pelo Sr. Carlos Eduardo de Assis, como faz prova o Contrato de Promessa de Compra e Venda em anexo. Informou, ainda, que na escritura consta o nome de Jorge Luiz França Meneses, em virtude de o Sr. Carlos Eduardo de Assis encontrar-se impossibilitado de dirigir-se ao Cartório à época.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 97/99, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Não comprovada a origem dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial adquirido não há como descaracterizada e a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, é de se manter o lançamento.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 02/08/2007 (fl. 105), o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 106/108, em 24/08/2007, no qual contesta a rejeição do contrato de promessa de compra e venda juntado como prova para a origem dos recursos para a aquisição do imóvel, em virtude da falta de registro no cartório competente, porque o compromisso não registrado em Cartório, embora não tenha eficácia *erga omnes*, é plenamente válido em face do promitente vendedor. Também alega que o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto não pode ser feito baseado em mera presunção de sinais exteriores de riqueza. Por fim, sustenta que, mediante as provas cabais e incontestáveis apresentadas que comprovam os rendimentos que foram aplicados na aquisição do imóvel supracitado, deve ser reformada a decisão recorrida para cancelar o presente lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.



De plano, registre que o acréscimo patrimonial a descoberto objeto do presente lançamento, conforme “DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL” de fls. 10/11, resultou do confronto entre os recursos e aplicações referentes ao ano-calendário de 1999, sendo que a única aplicação levada em conta consiste na aquisição de uma fazenda pelo valor de R\$ 50.000,00, em 02 de agosto de 1999.

O contribuinte defende desde o início do procedimento fiscal que a referida propriedade foi adquirida em 15/05/98 por ele e o Sr. Carlos Eduardo de Assis, apresentando como prova contrato de compra e venda sem registro em cartório. Sustenta, ainda, que na Escritura Pública de Compra e Venda consta apenas ele como comprador pelo fato de o Sr. Carlos Eduardo de Assis, no momento da lavratura, encontrar-se impossibilitado de dirigir-se ao Cartório, sendo que, posteriormente seriam tomadas as devidas providências para que fosse realizado o desmembramento da área que seria averbada à Escritura Pública de Compra e Venda em que constaria a área destinada ao Sr. Carlos Eduardo de Assis.

A decisão recorrida, enfrentando a contenda, assim se manifestou:

Do exame das peças processuais, verifica-se que as alegações do Contribuinte não acrescentam ou aperfeiçoam os argumentos já apresentados à autoridade lançadora a fl.48. Na realidade a sua impugnação apenas reproduz os argumentos já prestados.

No caso concreto cabe recordar os pontos já suscitados para autoridade lançadora. Dentre os quais destaque-se o fato de que o contrato apresenta diversas irregularidades, como o fato de possuir apenas a assinatura do vendedor, ausência de firma reconhecida, bem como o fato das testemunhas não assinarem e na ter sido o referido contrato averbado em cartório.

Apesar da nova oportunidade para apresentar documentos que respaldem os seus argumentos, o interessado restringe-se a se manifestar por escrito sem acrescentar qualquer prova.

Acertada a decisão da DRJ, que deve ser mantida, visto que o contribuinte não logrou êxito em provar que as informações transcritas na escritura pública de compra e venda de fls. 51/53, documento este que é suficiente para comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, não correspondem à efetiva operação de compra e venda.

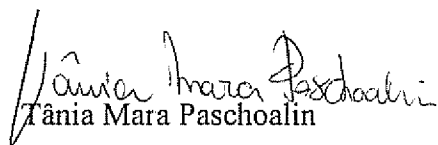
Para contrapor a transação consignada em escritura pública, é imprescindível a existência de prova robusta que confirme de maneira inequívoca a operação alegada pelo recorrente, sendo que no presente caso, o contrato de compra e venda de fls. 46/47 não pode ser aceito como prova a seu favor contra a prova dos autos (fls. 51/54).

Ressalte-se que o acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito à tributação consoante o art. 55, inc. XIII c/c os arts. 806 e 807, do Regulamento do Imposto de Renda vigente, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99, corresponde às quantias relativas aos acréscimos verificados no patrimônio de dado contribuinte, que não estejam justificados por rendimentos declarados, quer sejam eles tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, ou ainda, que não sejam absorvidos por recursos de terceiros que comprovadamente transitaram nas mãos do fiscalizado no período examinado.



O acréscimo de patrimônio injustificado, como uma presunção legal do tipo condicional que é, não tem o caráter absoluto de verdade, impondo ao contribuinte a obrigação de comprovar a origem dos rendimentos determinantes do seu descompasso patrimonial, e no presente caso o contribuinte não logrou êxito em fazê-lo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin